



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.502 - RS (2014/0206407-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LEONILDA TASSINARI RIEGER
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
ADRIANO HAGEMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMENDA LEGAL PARA INFIRMAR AS RAZÕES DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (interrupção da prescrição da pretensão pelo decurso do prazo de dois anos e meio contados da decisão 589/2005 do TCU). Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Em relação à alegada necessidade de reconhecimento da limitação das parcelas (prescrição parcial), à data do ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos pela Súmula 85/STJ, caracteriza-se a falta de interesse de agir do insurgente, porquanto tal pleito já foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

4. Não se conhece do Recurso Especial quando o dispositivo legal indicado como violado (art. 193 da Lei 8.112/1990) é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284/STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MAURO BORGES LOCH, pela parte RECORRIDA: LEONILDA TASSINARI RIEGER

Brasília, 18 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.502 - RS (2014/0206407-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LEONILDA TASSINARI RIEGER
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
ADRIANO HAGEMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO FC. DECISÃO DO TCU. PARCELAS ATRASADAS. PROCEDÊNCIA.

. Reconhecido pelo TCU o direito do autor à incorporação de rubrica em sua aposentadoria, são devidas as parcelas desde quando preenchidos os requisitos legais para a concessão, ressalvada a prescrição das parcelas originadas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

. Prescrição quinquenal, de acordo com a Súmula 85/STJ.

. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelo da ré e remessa oficial improvidos.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 180 da Lei 1.711/52, 193 da Lei 8.112/1990, 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, 9º do Decreto 20.910/1932 e 535 do Código de Processo Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 458-472.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.502 - RS (2014/0206407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2014.

A parte insurgente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09/03/2007, p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

No que tange ao argumento de interrupção da prescrição da pretensão pelo decurso do prazo de dois anos e meio contados da Decisão 589/2005 do TCU, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que a recorrente não tratou da matéria nos Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar possível omissão no julgado.

Em relação à alegada necessidade de reconhecimento da limitação das parcelas (prescrição parcial), à data do ajuizamento da presente ação, nos termos dispostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 85/STJ, constato a falta de interesse de agir do insurgente, porquanto tal pleito já foi reconhecido pelo acórdão recorrido.

Por fim, sustenta o recorrente violação ao art. 193 da Lei 8.112/1990:

Percebe-se, dessa forma, que o entendimento acerca da possibilidade de percepção da vantagem opção por 55% somente foi fixado com a Decisão 589/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicada no Diário Oficial da União em 30.05.2005. Dessa forma, não há que se falar em retroação dos efeitos financeiros da decisão que concede ao servidor inativo tal vantagem à data anterior à publicação da referida decisão, eis que até aquele momento o pagamento da mesma não era admitida.

Verifico que o mencionado dispositivo não tem comando para infirmar as conclusões do acórdão, porquanto o Tribunal local entendeu:

Não há fundamento legal para a decisão administrativa de limitar a retroatividade dos efeitos do reconhecimento do direito da autora à data da decisão do Tribunal de Contas da União. Não houve alteração legislativa, isto é, não se trata de aplicabilidade de nova lei no tempo. Houve apenas a mudança de entendimento do órgão consultivo do Poder Executivo Federal a respeito da legislação vigente à época da aposentadoria da autora. Assim, tendo havido o reconhecimento do TCU sobre o direito da autora de ter incorporada em sua aposentadoria da parcela 'opção 55%' - GDF LD 13/92', deve ser reconhecido o direito da autora de receber as parcelas atrasadas devidas.

Com efeito, reza o referido dispositivo infraconstitucional:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Aplicação, no ponto, por analogia, da Súmula 284/STF. A jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ é pacífica nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – JUSTA INDENIZAÇÃO – SÚMULA 7/STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DA OFERTA INICIAL – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – JUROS COMPENSATÓRIOS – IMÓVEL IMPRODUTIVO – INCIDÊNCIA – ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 – PERCENTUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR NA DATA DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41.

1. Em referência à violação ao princípio da justa indenização, analisar este fato como pretende o recorrente, implicaria em reexame de prova, questão essa que não pode ser revista na via estreita do especial, consoante Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, a teor do disposto na Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 951.580/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2008).

Confira-se: REsp 978.408/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 21/8/2008.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206407-0

REsp 1.474.502 / RS

Números Origem: 200971000350213 50064983520114047100 RS-200971000350213
RS-50064983520114047100

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LEONILDA TASSINARI RIEGER
ADVOGADOS : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
ADRIANO HAGEMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MAURO BORGES LOCH**, pela parte RECORRIDA: **LEONILDA TASSINARI RIEGER**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.